



RQ 2128 /2010

REQUERIMENTO Nº

(dos deputados da Comissão de que trata o RQ 1.927/09)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 15 / 09 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer a prorrogação do prazo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento nº 1.927/09.

Nos termos do art. 68, § 2º, da Lei Orgânica do DF e arts. 72, 73 e 74 do Regimento Interno, o Deputado Paulo Tadeu, com o apoio dos deputados Cristiano Araújo e Raimundo Ribeiro, apresentou o REQUERIMENTO Nº2.111/10, propondo a prorrogação do prazo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 1.927, de 2009 (CPI da CODEPLAN), até 1º de setembro de 2010, para apurar os fatos revelados a partir da Operação Caixa de Pandora e que terminaria no dia 10 de agosto de 2010, sob o argumento de que o mesmo era exíguo para **fechar o relatório**.

Define o seu Regimento Interno da CLDF:

Art. 54. As Comissões da Câmara Legislativa são:

II – temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto e que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração, ou ainda se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

Art. 72. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Legislativa, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, e terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno e na legislação.

§ 1º Considera-se "fato determinado" o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Distrito Federal que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

17248

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 10861/2010 16/25



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

...

§ 4º O prazo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito será de até cento e oitenta dias corridos, **prorrogável pela metade, automaticamente**, por requerimento da maioria de seus membros, dirigido à Mesa Diretora, o qual será lido em Plenário e, em seguida, publicado, interrompendo-se a contagem desse tempo nos períodos em que não houver sessão legislativa ordinária da Câmara Legislativa.

...

Art. 74. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara Legislativa* e encaminhado:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, proposição que será incluída na Ordem do Dia no prazo de oito dias;

Preliminarmente a questão que se coloca é a seguinte: a **prorrogação do prazo de duração da CPI** é de "**até a metade**" ou "**metade**"?

Repetindo, o **§ 4º do art. 72 do Regimento Interno da CLDF** dispõe o seguinte:

"O prazo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito será de até cento e oitenta dias corridos, **prorrogável pela metade, automaticamente**, por requerimento da maioria de seus membros, dirigido à Mesa Diretora, o qual será lido em Plenário e, em seguida, publicado, interrompendo-se a contagem desse tempo nos períodos em que não houver sessão legislativa ordinária da Câmara Legislativa".

A **Constituição Federal** trata das **Comissões Parlamentares de Inquérito** no **§ 3º do art. 58**, que assim dispõe:

"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Vê-se, pois, que o texto constitucional nada disse sobre qual deva ser a duração de uma CPI (apenas exigindo que tenha prazo certo), muito menos sobre a possibilidade de prorrogação, e em que termos ela deva se processar.

No plano **infraconstitucional**, as Comissões Parlamentares de Inquérito estão reguladas pela **Lei Federal nº 1.579/1952**. Essa lei, na esteira do texto constitucional, nada diz sobre os prazos de duração de CPI, tampouco sobre a questão da prorrogação.

Disso segue que a matéria é regimental, cabendo, portanto, aos regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo a definição da matéria.

No **Plano Federal**, o **Regimento Interno do Congresso Nacional** – denominado **Regimento Comum** – dedica tão somente um dispositivo às Comissões Parlamentares de Inquérito, o **art. 21**. E esse dispositivo, assim como ocorre com relação à Constituição Federal e à Lei Federal nº 1.579/1952, nada fala sobre prazo de duração das CPIs ou sobre sua prorrogação.

O **Regimento Interno do Senado Federal** trata das CPIs nos arts. 145 a 153. Nenhum desses nove dispositivos trata de prazo de duração da CPI. Mas o **art. 152 do Regimento do Senado** assim dispõe sobre a prorrogação do prazo:

“O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observado o disposto no art. 76, § 4º”.

O referido § 4º do art. 76 do Regimento Interno do Senado assenta que *“em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada”*.

Diferentemente do silêncio da Constituição Federal, da Lei Federal nº 1.579/1952, do Regimento Comum do Congresso Nacional e do Regimento Interno do Senado Federal, o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** trata do prazo de duração das CPIs. É o que se observa no **§ 3º do art. 35**:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos".

Vê-se, pois, que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados optou por estabelecer um prazo fixo para as CPIs: 120 (cento e vinte) dias.

Da leitura do referido dispositivo – art. 35, § 3º, verifica-se outro fato digno de nota quanto ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados – o **prazo de prorrogação**. O Regimento assenta categoricamente que o prazo é prorrogável **até metade**, ou seja, até 60 dias.

No caso da **Câmara Legislativa do Distrito Federal**, o legislador optou por uma construção distinta da adotada pela Câmara dos Deputados. O **prazo das CPIs é de até cento e oitenta dias, sendo que esse prazo prorrogável pela metade**.

Nesse contexto, a **flexibilidade do texto regimental diz respeito ao prazo de duração das CPIs: até 180 dias**. Definido o prazo, a prorrogação a que se refere o Regimento Interno é **necessariamente metade do prazo de duração da CPI**.

Entendimento outro frustraria a intenção do legislador e estaria contrariando um dos princípios da administração inculcado no art. 37, caput, da Constituição Federal, o da legalidade, sob pena de prática de ato inválido.

Com efeito, caso a intenção fosse permitir que essa prorrogação fosse "até a metade", bastaria ter sido utilizado o advérbio "até". No silêncio, não há como se adotar interpretação outra senão a de que:

- cabe ao requerimento de constituição da CPI estabelecer o prazo de duração da Comissão, **até 180 dias**;
- havendo requerimento, a prorrogação do prazo de duração será de **metade**, e não **"até a metade"**.

No Direito Público somente se pratica o que a lei autorizar. Com essa preliminar estaria estabelecido o conflito de natureza legal e regimental na sua prática exclusiva. Nosso estatuto interno, norma com força de lei, prevê a resolução no seu art. 126, em forma de questão de ordem.

No entanto, diz o ditado: vento que venta aqui venta acolá!



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Define o Regimento Interno desta Casa em seu art. 54 que:

“As Comissões da Câmara Legislativa são permanentes e temporárias, sendo essas as criadas para apreciar determinado assunto e que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, dele, **quando alcançado o fim a que se destinam** ou expirado o prazo de duração, ou ainda se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição.

Com base nesse princípio nove parlamentares protocolaram o Requerimento nº 1.926/09, onde pretendiam:

“A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR DENÚNCIAS CONSTANTES DO INQUÉRITO 650 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ABRANGENDO AOS ANOS DE 1991 A 2009.”

Em razão da sua subjetividade o requerimento foi retirado e em seu lugar protocolado o de nº 1.927/09, com vinte e duas assinaturas, de maior abrangência, não só aquele mais de outros inquéritos policiais em que se pretendia:

“A INVESTIGAR DENÚNCIAS DE CONDUTAS ILÍCITAS E IMORAIS DE AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS, OCORRIDAS NO ÂMBITO DA CODEPLAN **E OUTROS ÓRGÃOS** DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GDF, **NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO/91 À NOVEMBRO DE 2009. REFERIDAS DENÚNCIAS CONSTITUEM OBJETO DE INQUÉRITOS POLICIAIS, AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NO TJDF** E INQUÉRITO Nº 650/2009, EM TRÂMITE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, DE CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, FRAUDE A LICITAÇÃO E CRIME ELEITORAL, MATERIALIZADOS EM INVESTIGAÇÕES DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA E DA POLÍCIA FEDERAL, QUE TERIAM CAUSADO PREJUÍZOS AO TESOUREIRO DO DISTRITO FEDERAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS ENVOLVIDOS.

O art.74 do Regimento Interno ao tratar do desdobramento dos trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, textualmente afirma :

“AO TÉRMINO DOS TRABALHOS, A COMISSÃO **APRESENTARÁ RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO COM SUAS CONCLUSÕES**, QUE SERÁ PUBLICADO NO *DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA...*”

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2128/2010
Folha Nº 05 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao propor a referida Comissão Parlamentar de Inquérito ficou definido, por isso a retirada do RQ 1.926/09 e a apresentação do RQ 1.927/09, e firmado pela quase unanimidade dos componentes da Casa, que o objetivo das investigações seria não somente o Inquérito nº 650 do STJ, mas todas as denúncias compreendidas entre janeiro/91 a novembro de 2009, que constem e são objetos de **INQUÉRITOS POLICIAIS e AÇÕES PENAIS** em trâmite no TJDF.

Quanto a isso, vale aqui reproduzir as palavras em notas taquigráficas ditas pelo Deputado Cristiano Araújo na reunião da referida comissão no dia 25/08/10:

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

....

Lembro que esta CPI deveria apurar os fatos desde o ano de 1991, que eram para serem apurados, mas V.Exa. se ateuve mais aos anos de 2002 para frente. Agora, também entendo que, por falta de prazo, por falta de capacidade humana e tudo... Capacidade, não. Digo: força humana. Talvez não tenha tido tempo de V.Exa. ter feito esse relatório desde 1991.

Porém, quero deixar consignada esta questão de que **a CPI era para ser analisada desde 1991 para frente e não foi feito.**

Do ponto de vista formal há flagrante desrespeito ao art. 54 do Interno desta Casa. As possibilidades concretas de sua criação são: o FATO DETERMINADO E O PRAZO CERTO. O tema é assim tratado no art. 72 do nosso regimento

ART. 72. AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO SERÃO CRIADAS PELA CÂMARA LEGISLATIVA, MEDIANTE REQUERIMENTO DE UM TERÇO DE SEUS MEMBROS, PARA APURAÇÃO DE **FATO DETERMINADO**, E POR **PRAZO CERTO**, E TERÃO PODERES DE INVESTIGAÇÃO PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS, ALÉM DE OUTROS PREVISTOS NESTE REGIMENTO INTERNO E NA LEGISLAÇÃO.

§ 1º CONSIDERA-SE "FATO DETERMINADO" O ACONTECIMENTO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A VIDA PÚBLICA E A ORDEM CONSTITUCIONAL, LEGAL, ECONÔMICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL QUE ESTIVER DEVIDAMENTE CARACTERIZADO NO REQUERIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO.

Quanto ao fato determinado houve desrespeito a este dispositivo porque a CPI visava "investigar denúncias de condutas ilícitas e imorais de agentes públicos e políticos, ocorridas no âmbito da Codeplan e outros órgãos da estrutura administrativa do GDF, no período compreendido entre janeiro/91 a novembro de 2009. referidas denúncias constituem objeto de inquéritos policiais, ações penais em trâmite no TJDF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

De outro lado ao impor que essas investigações fossem apuradas no prazo de cento e oitenta dias, prorrogáveis, e cuja ultima prorrogação, antiregimental, se deu até 1º de setembro de 2010, não sendo atendido no tempo o objetivo de sua criação, entendo que, de igual forma, houve atentado ao princípio para a qual se destinou o que importaria na sua extinção.

Esse seria, regimentalmente, o lamentável destino desta Comissão Parlamentar de Inquérito. Encerrada sem conclusão.

No entanto, buscando salva-la desta situação, houveram por bem seus membros, aprová-lo, condicionado a ressalvas, que seriam dirimidas com todas as assessorias, o que efetivamente não aconteceu, para então, tê-lo por definitivamente aprovado.

Não se tem notícias das correções, em razão que impede a sua publicação no DCL, e nem do término formal dos trabalhos da CPI, mesmo porque o presidente naquela reunião apenas encerrou a reunião, conforme página 115 das suas notas taquigráficas, o que torna o relatório inconcluso, e se levado ao tempo extinta a referida Comissão, haja vista o estouro do prazo certo, o que impossibilitaria as providências decorrentes de sua aprovação.

Não é este o desejo.

O desejo é a retomada dos trabalhos por mais quarenta e cinco dias, cujo fito cingir-se-á a dois pontos:

1. Ao estudo das revisões sugeridas e acatadas por todos os membros da CPI, que não se sabem se foram feitas já que ainda não foram discutidas e certificadas, o que torna do ponto de vista regimental o relatório inconcluso;
2. E as explicações do relator quanto às análises de atos, fatos, inquéritos e ações penais dos períodos que **MOTIVADAMENTE** permitiram sua criação, todas antecedentes ao Inquérito 650, conforme constam dos assentamentos do requerimento.

Sector Protocolo Legislativo

RQ Nº 2128/2010

Folha Nº 07 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Com todas essas razões de natureza regimental os deputados que subscrevem e que representam a maioria absoluta da composição da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento nº 1.927/09 que, aliás, repetimos, não teve seus trabalhos declarados encerrados, mesmo porque estão inconclusos, apresentam o presente requerimento para a sua prorrogação por quarenta e cinco dias para que as correções sugeridas ao relator no relato parcial sejam submetidas ao plenário da CPI, assim como suas explicações para a omissão quanto aos demais fatos determinantes e motivadores de sua criação, inclusive no tempo – 1991/2002.

Requerem, ainda, que após sua leitura seja feita a necessária publicação no Diário da Câmara Legislativa.

Sala das Sessões em, 14 de setembro de 2010.

Deputado AGUINALDO DE JESUS
Presidente

Deputado PAULO TADEU
Relator

Membros

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 2128/2010

Folha Nº 08 Paulo